

**Ação de indenização - Esgoto - Transbordamento de fluidos e dejetos para a residência - Omissão na manutenção da rede pública - Danos morais e materiais - Configuração - Responsabilidade subjetiva comprovada - Dever de indenizar**

Ementa: Ação de indenização. Omissão na manutenção da rede pública de esgoto. Transbordamento de fluidos, água fétida e dejetos para o interior da residência dos autores. Responsabilidade subjetiva do Estado. Danos materiais. Ressarcimento. Dever que se impõe. Danos morais *in re ipsa*.

- Não obstante a teoria da responsabilidade objetiva adotada pelo art. 37, § 6º, da Constituição Federal de 1988, nas hipóteses em que há um ato omissivo do Estado se aplica a teoria da responsabilidade subjetiva.

- Para a caracterização da responsabilidade do ente público por ato omissivo, não basta o nexo de causalidade entre a omissão e o resultado danoso, impondo-se a comprovação da falta do serviço ou do descumprimento de um dever legal que lhe impunha obstar o evento lesivo.

- Estando comprovado que, pelo período de dois anos, os autores tiveram que conviver com vários episódios de extravasamento de esgoto e refluxo de água fétida e dejetos para o interior de sua residência, o dano moral se configura *in re ipsa*, ao sujeitar os autores, como inferido,

ao risco de contaminações por doenças graves, causando-lhes, ademais, tristeza, abalo, constrangimento.

- Quanto ao valor da indenização por danos morais, esta deve guardar adequada correspondência com a gravidade objetiva do fato e do seu efeito lesivo, bem assim com as condições sociais e econômicas da vítima e da autora da ofensa, revelando-se, dessarte, ajustada ao princípio da equidade e à orientação pretoriana segundo a qual a eficácia da contrapartida pecuniária está na aptidão para proporcionar tal satisfação em justa medida.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0499.11.000998-6/001 - Comarca de Perdões - Apelantes: Gastão Nunes Pedrozo, Luzia de Souza Guimarães e outro - Apelante adesivo: Município de Perdões - Apelados: Gastão Nunes Pedrozo, Luzia de Souza Guimarães e outro, Município de Perdões - Relator: DES. EDUARDO ANDRADE**

### Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em REJEITAR A PRELIMINAR, DAR PROVIMENTO AO RECURSO PRINCIPAL E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO.

Belo Horizonte, 16 de abril de 2013. - *Eduardo Andrade* - Relator.

### Notas taquigráficas

DES. EDUARDO ANDRADE - Trata-se de ação de indenização ajuizada por Luzia de Souza Guimarães e Gastão Nunes Pedroso em face do Município de Perdões, objetivando o ressarcimento pelos danos morais e materiais sofridos em razão do entupimento da rede de esgoto que passa pela sua residência e que ocasionou não só a inundação da casa dos autores pelo esgoto, como, também, danos ao imóvel.

Adoto o relatório da sentença de origem, acrescentando-lhe que o pedido foi julgado parcialmente procedente, para condenar o Município de Perdões a indenizar os danos materiais sofridos pelos autores, na importância de R\$ 4.310,00. Diante da sucumbência recíproca, determinou-se que cada parte arcará com os honorários de seus procuradores. O Município de Perdões foi condenado ao pagamento dos honorários periciais, fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Custas, meio a meio. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Embargos declaratórios de f. 267/268, rejeitados às f. 270/271.

Inconformados, os autores manejaram o recurso de apelação de f. 274/288, objetivando a reforma parcial da sentença, para que lhes seja deferido o ressarcimento pelo dano moral sofrido. Nesse sentido, afirmam que a situação vivenciada, de inundação da casa por “dejetos

de banheiro, água podre e esgoto”, causou mais do que aborrecimentos, mas verdadeiro abalo moral, que deve ser indenizado. Citam, a título de ilustração, o acórdão proferido nos autos da Apelação Cível nº 1.0701.10.007117-7/001, de relatoria da i. Des.ª Sandra Fonseca, ao que requerem o provimento do recurso.

Regularmente intimado, o Município de Perdões apresentou contrarrazões às f. 291/297, pugnando pelo desprovimento do recurso.

Foi interposto, também, recurso adesivo de apelação às f. 298/311, sustentando que a sentença se equivocou ao atribuir responsabilidade objetiva ao ente público, pois a hipótese reclama a aplicação da responsabilidade subjetiva, competindo aos autores o ônus de comprovar a conduta dolosa ou culposa do Município de Perdões.

Nesse sentido, afirma que não há nos autos prova da culpa ou do dolo da Administração e que, se houve entupimento de um dos canos subterrâneos da rede interna do imóvel, a responsabilidade pela manutenção dos mesmos recai sobre os próprios autores, na forma do Código Municipal de Posturas. Aduz, ainda, que o laudo técnico elaborado nos autos aponta a existência de problemas no piso da garagem da casa dos autores, mas não aponta a sua causa exata, e que a rede de esgoto da residência é muito antiga.

Assevera que

o laudo pericial comprova que o imóvel dos autores sofreu vários entupimentos em razão da antiguidade da sua própria rede interna de esgoto, e por esta possuir ligação direta com a rede pública de esgoto, sem a caixa de saída (f. 305).

Por fim, afirma que não há ato omissivo do Município a ensejar a sua responsabilização, visto que, por diversas vezes, fez reparos e manutenções na rede de esgoto pública e na rede de esgoto dos autores, desentupindo esta última por duas vezes, ao que requer o provimento do recurso, para que seja julgado improcedente o pedido inicial, com a condenação dos autores ao pagamento dos honorários sucumbenciais e periciais.

Regularmente intimados, os autores apresentaram contrarrazões às f. 314/321, pugnando, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso adesivo, dada a ausência de pertinência com o recurso principal. No mérito, pugnam pelo seu desprovimento.

Subiram os autos a este egrégio TJMG.

Vieram-me conclusos.

Conheço do recurso principal, interposto por Luzia de Souza Guimarães e Gastão Nunes Pedroso, visto que presentes os pressupostos de admissibilidade.

- Preliminar: Não conhecimento do recurso adesivo.

Examino, primeiramente, a preliminar de não conhecimento do recurso adesivo, suscitada nas contrarrazões de f. 314/321, ao fundamento de que a questão nele

discutida não guarda pertinência com aquela discutida no recurso principal.

Nesse aspecto, os apelados sustentam que o recurso adesivo requer a reforma da sentença no capítulo em que condenou o Município de Perdões ao pagamento de indenização por danos materiais, ao passo que o recurso principal apenas objetiva a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

A preliminar não merece acolhida.

O recurso adesivo distingue-se do recurso independente apenas no tocante à forma, ao momento, de sua interposição, já que, quanto às condições de admissibilidade, preparo e julgamento, se submete às mesmas regras do recurso principal.

Assim, o recurso interposto de forma adesiva é exatamente o mesmo recurso que poderia ter sido interposto autonomamente, mas que, por opção da parte, e em caso de sucumbência parcial, foi manejado após a apresentação de recurso pelo outro litigante.

É certo que o recurso adesivo fica condicionado à admissibilidade do recurso principal, por expressa disposição legal. Todavia, diferentemente do que sustentam os apelados adesivos, essa circunstância não impede que o recurso adesivo tenha por objeto outro capítulo distinto daquele impugnado pelo recurso principal. Aliás, é comum que o recurso independente e o recurso adesivo, porque interpostos por partes distintas, tenham por objeto capítulos distintos da decisão. Justamente a hipótese dos autos.

Logo, considerando que inexistente a exigência de que o recurso adesivo guarde pertinência com o capítulo da sentença impugnado no recurso principal, rejeito a preliminar e, presentes os pressupostos de admissibilidade, também conheço do recurso adesivo interposto pelo Município de Perdões.

Por questão de coerência, analiso inicialmente o recurso adesivo.

- Recurso adesivo.

Objetiva o apelante adesivo - Município de Perdões - a reforma do capítulo da sentença que reconheceu que o dano à residência dos autores ocorreu em razão da má prestação do serviço relativo à manutenção da rede pública de esgoto, e, por via de consequência, condenou-o ao ressarcimento de danos materiais.

De início, sobreleva ressaltar que, não obstante a teoria da responsabilidade objetiva adotada pelo art. 37, § 6º, da Constituição Federal de 1988, nas hipóteses em que há um ato omissivo do Estado se aplica a teoria da responsabilidade subjetiva.

Nesse sentido, a melhor doutrina:

Quando o dano foi possível em decorrência de uma omissão do Estado (o serviço não funcionou, funcionou tardia ou ineficientemente), é de aplicar-se a teoria da responsabilidade subjetiva. Com efeito, se o Estado não agiu, não pode, logicamente, ser ele o autor do dano. E, se não foi o autor, só cabe responsabilizá-lo caso esteja obrigado a impedir o

dano. Isto é: só faz sentido responsabilizá-lo se descumpriu dever legal que lhe impunha obstar o evento lesivo.

Deveras, caso o Poder Público não estivesse obrigado a impedir o acontecimento danoso, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa) ou, então, deliberado propósito de violar a norma que o constituía em dada obrigação (dolo). Culpa e dolo são justamente as modalidades de responsabilidade subjetiva (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. 12. ed. Malheiros Editores, p. 794/795).

Dessa forma, para a caracterização da responsabilidade do ente público por ato omissivo, não basta o nexo de causalidade entre a omissão e o resultado danoso, impondo-se a comprovação da falta do serviço ou do descumprimento de um dever legal que lhe impunha obstar o evento lesivo.

Mas não é só. Em se tratando de responsabilidade civil estatal por omissão, é necessário que a deficiência do serviço tenha sido a causa direta e imediata do resultado danoso ocorrido, a fim de que seja caracterizado o indispensável nexo causalidade.

Nesse sentido, firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça, como bem elucidam os seguintes julgados, *mutatis mutandis*:

Processual civil e administrativo. Responsabilidade civil do Estado. Assalto praticado contra motorista parado em sinal de trânsito. Omissão do Estado em prover segurança pública no local. Nexo de causalidade. Requisito indispensável. Ausência. 1. A imputação de responsabilidade civil, objetiva ou subjetiva, supõe a presença de dois elementos de fato (a conduta do agente e o resultado danoso) e um elemento lógico-normativo, o nexo causal (que é lógico, porque consiste num elo referencial, numa relação de pertinencialidade, entre os elementos de fato; e é normativo, porque tem contornos e limites impostos pelo sistema de direito). 2. Nesse domínio jurídico, o sistema brasileiro, resultante do disposto no artigo 1.060 do Código Civil/16 e no art. 403 do CC/2002, consagra a teoria segundo a qual só existe o nexo de causalidade quando o dano é efeito necessário de uma causa. 3. No caso, não há como afirmar que a deficiência do serviço do Estado, que não destacou agentes para prestar segurança em sinais de trânsito sujeitos a assaltos, tenha sido a causa necessária, direta e imediata do ato ilícito praticado pelo assaltante de veículo. Ausente o nexo causal, fica afastada a responsabilidade do Estado. Precedentes do STF e do STJ. 4. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 843.060/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.02.2011, DJe de 24.02.2011.)

Processo civil. Agravo em recurso especial. Art. 535, II, do CPC. Alegações genéricas. Súmula 284/STF. Dissenso pretoriano não comprovado. Ausência de similitude fática. Nexo de causalidade. Súmula 126/STJ. 1. Não se conhece do recurso por violação do art. 535, II, do CPC quando a recorrente se limita a transcrever os embargos de declaração e a afirmar que as questões ali apontadas como omissas deveriam ter

sido examinadas. Deficiência de fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF. 2. O nexo de causalidade e, portanto, a responsabilidade civil do Estado foram excluídos, no acórdão recorrido, com base nas peculiaridades existentes no caso concreto como o lapso temporal entre a conduta criminosa e a fuga do presidiário e também a distância entre o local do ato e o estabelecimento prisional. Esses elementos reforçam a inexistência da divergência pretoriana, ante a ausência de similitude fática entre os julgados confrontados. 3. O STJ apenas tem reconhecido a responsabilidade civil estatal por omissão, quando a deficiência do serviço tenha sido a causa direta e imediata do ato ilícito praticado pelo foragido, situação não constatada nos autos. 4. Apesar de haver fundamentação fulcrada no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, não foi apresentado pela agravante recurso extraordinário, o que reclama a aplicação do óbice da Súmula 126/STJ. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 173.291/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 07.08.2012, DJe de 21.08.2012.)

Feitas essas considerações, tenho que, na hipótese, deve ser confirmada a bem-lançada sentença, que reconheceu a responsabilidade do Município de Perdões pelos danos causados ao imóvel dos autores.

Com efeito, a prova testemunhal produzida nos autos, inclusive com depoimentos de trabalhadores da própria Prefeitura de Perdões, confirma que, por diversas vezes, houve entupimento na rede de esgoto, causando vazamentos na residência dos autores, e que a atuação da Prefeitura era paliativa e demorada. Confira-se:

- Testemunha 04:

[...] que o depoente trabalha na prefeitura e já esteve na casa dos autores, onde viu o vazamento de esgoto dentro da casa; [...] que os entupimentos que o depoente atuou foi na rede de esgoto da casa dos autores e na rede pública; que o desentupimento no imóvel dos autores ocorreu no ramal que liga à rede pública, no passeio da casa dos autores; que o entupimento em redes de esgoto geram mau cheiro; que às vezes demorava de um a dois dias até a prefeitura promover o desentupimento, em razão da escassez de mão de obra; [...] que a atuação da prefeitura na rede de esgoto na rua dos autores acontecia apenas quando havia entupimentos e isso variava, às vezes ocorria até dois entupimentos em uma semana e às vezes passavam seis meses sem dar problemas; que os entupimentos da rede de esgoto já ocorriam antes da enchente forte que abalou a cidade (f. 243).

- Testemunha 05:

[...] que o depoente trabalhou na área da rede de esgoto; que já atendeu ocorrências a pedido dos autores noticiando entupimento da rede dos autores; que esses entupimentos ocorriam às vezes na rede pública, às vezes no ramal da casa dos autores; que a cada seis meses o depoente atendia a pedido dos autores umas três ou quatro vezes, sendo que às vezes iam também outras equipes [...] (f. 244).

Da mesma forma, o laudo pericial é conclusivo no sentido de que o vazamento de esgoto para dentro da residência dos autores parou de ocorrer apenas em 2010, dois anos após a aquisição do imóvel, e, depois de vários episódios de entupimento da rede de esgoto, quando a Prefeitura de Perdões fez um PV- Posto de Visita próximo ao imóvel dos autores. Nesse sentido:

Quesito 14. Foi feito um PV (Posto de Visita) pela equipe da rede de esgoto do Município de Perdões próximo ao imóvel dos autores em 2010? Qual a importância desse PV?

Resp.: Sim, conforme informado pelo encarregado da Prefeitura Sr. Paulo Souza Ferreira e constado *in loco*, foi executado um PV (poço de visita), para facilitar a manutenção da rede. E a sua importância é que esse PV encontra-se numa cota abaixo ao imóvel da autora, desta forma quando houver entupimento da rede, o fluido (esgoto) transborda 1º no PV, evitando que o fluido (esgoto) transborda (sic) dentro da residência.

Quesito 15. Depois da construção do PV ocorreram vazamentos no imóvel dos autores?

Resp.: Conforme apuração *in loco* e informado pela vizinha Sr.ª Lázara de Jesus Fonseca Silva, que após a execução do PV (poço de visita) até o presente momento não houve mais transbordamento de fluido (esgoto) na residência da autora.

Ora! *Data maxima venia* das alegações do apelante adesivo, está claro nos autos que o serviço de manutenção da rede pública de esgoto foi ineficiente e tardio.

Sim, pois, se é certo que foram inúmeros os episódios de entupimento na rede de esgoto, com o consequente vazamento de fluidos para o interior da residência dos apelados, e que o problema foi solucionado com a simples construção do PV - Posto de Visita, caracterizada está omissão municipal, e a negligência na fiscalização e na manutenção da rede de esgotos.

Quanto ao dano ao imóvel, relativo ao “estufamento” do piso da garagem, o laudo pericial afirma expressamente, *ipsis literis*:

As rachaduras que existem conforme fotos em anexo, as trincas que ainda existem são trincas no piso da garagem e piso da área de serviços, que são consequentes de um recalque, estando diretamente relacionado com o entupimento das manilhas [...] (f. 177).

Dessa feita, estando comprovada a existência do nexo de causalidade entre a omissão (falta do serviço) e o resultado danoso, e, ainda, que a omissão foi causa direta e imediata deste último, deve ser reconhecida a responsabilidade do Município de Perdões pelo ressarcimento dos danos materiais experimentados pelos autores.

Registre-se que o apelante adesivo em nenhum momento questiona o valor fixado a título de danos materiais, pelo que, também neste aspecto, deve prevalecer a bem-lançada sentença, pelo que nego provimento ao recurso adesivo.

Recurso principal.

Relativamente ao recurso de apelação interposto pelos autores, tenho que está a merecer acolhida. Nesse sentido, verifica-se dos autos que o d. Juiz *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido inicial, negando aos autores a indenização por danos morais, a respeito dos quais consignou:

Inquestionável que os fatos narrados na inicial trouxeram aborrecimento aos autores, mas entendo que não tenha potencialidade para ofender direitos personalíssimos, pois não possuem virtualidade para lesionar sentimentos ou

causar dor e padecimento íntimo, capaz de gerar um dano moral indenizável (f. 263).

*Data maxima venia* do entendimento do d. Sentenciante, tenho que, estando comprovado que, pelo período de dois anos, os autores tiveram que conviver com vários episódios de extravasamento de esgoto e refluxo de água fétida e dejetos para o interior de sua residência, situação esta ilustrada pelos anexos fotográficos de f. 24/28, o dano moral se configura *in re ipsa*, ao sujeitar os autores, como inferido, ao risco de contaminações por doenças graves, causando-lhes, ademais, tristeza, abalo, constrangimento. A propósito:

Agravo regimental. Ação de indenização por danos morais. Danos decorrentes da falta de prestação de serviço. Demora injustificada no reparo de rede de esgoto. Negativa de prestação jurisdicional. Inocorrência. Prova do dano moral. Indenização fixada em R\$ 5.000, 00. 1. Não há falar em omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, que apreciou todas as questões que lhe foram submetidas de forma fundamentada, ainda que de modo contrário aos interesses da recorrente. 2. Esta Corte já firmou entendimento que 'o dano moral não depende de prova; acha-se *in re ipsa*' (REsp 296.634-RN, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 26.8.2002), pois 'não há falar em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam' (REsp 86.271/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 9.12.97). 3. É possível a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o *quantum* arbitrado pelo acórdão recorrido se mostrar irrisório ou exorbitante, situação que não se faz presente no caso concreto. 4. O recurso não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 9.990/RJ, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 28.02.2012, DJe de 08.03.2012.)

Quanto ao valor da indenização por danos morais, esta deve guardar adequada correspondência com a gravidade objetiva do fato e do seu efeito lesivo, bem assim com as condições sociais e econômicas da vítima e da autora da ofensa, revelando-se, dessarte, ajustada ao princípio da equidade e à orientação pretoriana segundo a qual a eficácia da contrapartida pecuniária está na aptidão para proporcionar tal satisfação em justa medida.

Com efeito, embora se reconheça que os transtornos e a sensação de desespero, humilhação, sofrimento etc. não são bastantes, por si só, à configuração do dano moral - o qual decorre da efetiva violação a direitos da personalidade -, é inegável que tais sentimentos negativos importam para a quantificação do dano. E, no caso *sub examine*, não há dúvida quanto à elevada gravidade e intensidade do sofrimento experimentado pelos apelantes, que, entre os anos de 2008 e 2010, tiveram que conviver com reiterados episódios de entupimento da rede de esgoto, que ocasionaram refluxo de fluidos, água fétida e dejetos para o interior de sua residência, tendo tido, ainda, que conviver com a

angústia e a aflição decorrentes da falta de perspectiva de solução do problema.

Nessa orientação, fixo em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a indenização por danos morais, sendo que sobre referido valor incidirão juros moratórios desde o evento danoso (Súmula 54, STJ), o que seria em agosto de 2010, data da ocorrência do último vazamento, à falta de especificação das datas dos vazamentos anteriores, e correção monetária a partir da data do arbitramento (Súmula 362, STJ). Para a atualização do débito, deve-se observar o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação conferida pela Lei 11.960/09, incidindo, uma única vez, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica (TR) e os juros aplicados à caderneta de poupança.

Com essas considerações, dou provimento ao recurso.

DES. GERALDO AUGUSTO - De acordo com o Relator.

DES.ª VANESSA VERDOLIM HUDSON ANDRADE - De acordo com o Relator.

*Súmula* - REJEITARAM A PRELIMINAR, DERAM PROVIMENTO AO RECURSO PRINCIPAL E NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO.

indenizar moral os marionetistas.

Recurso não provido.